MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	**0600284-44.2024.6.21.0027 - RECURSO ELEITORAL (11548)**
Procedência:	027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS
Recorrente:	JOAO VESTENA
	DIEGO PEREIRA AQUINO
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. QUANTIDADE ÍNFIMA DE SANTINHOS ESPALHADOS NO CHÃO. MULTA COMINADA NO PATAMAR MÁXIMO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO VESTENA e DIEGO PEREIRA AQUINO contra sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de JÚLIO DE CASTILHOS/RS, a qual **julgou procedente** a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo MPE, sob o fundamento de que o representado praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-o "ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97".

A sentença consignou também que "nas fotos que acompanham a inicial verifica-se, no dia da votação, santinhos derramados nas proximidades da Escola Vicente Dutra, causando significativa poluição visual e ambiental. Não procede a alegação de que pequena quantidade não configuraria o ilícito, sob pena de desvirtuamento da regra legal, já que não seria razoável exigir serviço de faxina para coletar todos os santinhos e fazer contagem pormenorizada. A Resolução TSE nº 23.610/2019 não prevê contagem mínima para caracterização do ilícito". (ID 45891957)

O recorrente alega que: a) "não há prova inequívoca de que o material foi mesmo distribuído pelos Representados, algum apoiador ou se foi até mesmo distribuído pelos seus adversários políticos com intuito de prejudicá-los, sendo incerta a autoria do suposto derrame de material eleitoral – santinhos"; b) "a imagem colacionada à inicial demonstra que o quantitativo não é significativo, tampouco visualizável: (...) Foi necessário que o servidor do Ministério Público que foi até o local adentrasse na parada de ônibus e utilizasse de ferramenta de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

zoom para individualizar os santinhos"; c) "além disso, conforme trazido na Representação, o local dista há cerca de 40 (quarenta) metros do portão de acesso à escola que foi local de votação, ou seja, não tem contato direto com eleitores que se dirigiram até o local de votação"; d) "é possível constatar que não se trata de uma quantia exorbitante ou indiscriminada, sendo cerca de 14 (catorze) santinhos – e não 20 como dito na Representação -, número insuficiente para interferir no resultado da eleição e com qualquer intenção de induzir a vontade dos eleitores. Trata-se de quantidade irrisória de material que pode ter sido, inclusive, ali jogada por eleitores que utilizaram o material como colinha ao votar." Com isso, requer a reforma da decisão de modo a julgar improcedente a Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando a pequena quantidade de material encontrado, a inexistência de prova inequívoca da data em que houve o "derrame" dos santinhos e, tampouco, prova da sua autoria; ou sucessivamente, a diminuição da multa aplicada para o seu mínimo legal – R$ 2.000,00 -, considerando as especificidades do caso em apreço. (ID 45891976)

Com contrarrazões (ID 45892082), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, requer o Ministério Público Eleitoral o

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desentranhamento dos autos da manifestação acostada no ID 45893655, pois juntada por equívoco.

Feita tal ressalva, no feito, consta na inicial que o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos, o que foi constatado a partir da fiscalização exercida pelo Ministério Público Eleitoral, no dia 06-10-2024: "nas proximidades da Escola Estadual Vicente Dutra, a cerca de 40 metros do portão de acesso a esse local de votação, verifiquei a presença de cerca de 20 santinhos do candidato a Prefeito João Vestena e Vice-Prefeito Diego (40 – PSB) espalhados no chão da parte interna de uma parada de ônibus direcionada para a Av. Jorge Mascarenhas. Na ocasião foram obtidas 3 fotos dos santinhos nas proximidades desse local de votação" (ID 45891939)

Confira-se as imagens do material recolhido:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei no 9.504/97:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

> veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
>
> [...]
>
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE no 23.610/2019 prevê:

> Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .
>
> [...]
>
> § 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997** , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .
>
> § 8º **A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda**.

No caso concreto, tendo em vista a quantidade ínfima de material espalhado – de 15 a 20 santinhos –, não se afigura razoável a procedência da

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

representação, muito menos a cominação de multa no patamar máximo, no valor de de R$ 8.000,00.

Ademais, as circunstâncias são insuficientes para revelar-se eventual conhecimento da propaganda por parte da pessoa beneficiária. Não se pode ignorar a possibilidade de a pequena distribuição ter se dado espontaneamente por algum apoiador/simpatizante.

Nesse sentido:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. **MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO**. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.
>
> 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto "derrame".
>
> 2- **Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos** e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.
>
> 3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita**.
>
> 4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.
>
> 5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - *g. n.*)

Desse modo, inexiste prova robusta de que o recorrente teve alguma responsabilidade sobre o fato em apreço, razão pela qual deve prosperar sua irresignação, com o afastamento da multa.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, requer, preliminarmente, o desentranhamento dos autos da manifestação acostada no ID 45893655; e, no **mérito**, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 04/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c52654a.c7d8e234.c9e3ee2b.04267332